

Ação pauliana - Transferência de bens em prol de filha e neta - Insolvência da devedora - Reconhecimento - Fraude contra credores - Caracterização

Ementa: Apelação cível. Preliminares. Preclusão. Ação pauliana. Transferência de bens em favor de filha e neta. Estado de insolvência reconhecido. Reconhecimento da fraude contra credores. Procedência da ação pauliana confirmada.

- Verificando que as preliminares já haviam sido decididas anteriormente, sem recurso à época oportuna, impõe-se reconhecer preclusão operada, não se conhecendo das mesmas.

- Presentes os requisitos que levam ao reconhecimento da fraude contra credores, há que se confirmar a procedência do pedido da ação pauliana proposta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.10.002637-8/001 - Comarca de Arcos - Apelantes: Iris Farnese Alves e outro, Ariana Alves Fortunato de Resende, Cássia Alves - Apelado: Aristides Beraldo Garcia, em causa própria - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por Iris Farnese Alves, Cássia Alves e Ariana Alves Fortunato de Resende em face da sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Arcos, Dr. Joaquim Morais Junior, que julgou procedente o pedido inicial da ação pauliana proposta por Aristides Beraldo Garcia, ora apelado, declarando a nulidade de doação de cotas sociais da empresa Alves Administração e Participação Ltda.

Sustentam as apelantes que a sentença está divorciada da realidade fático-jurídica e probatória dos autos, bem como da tendência jurisprudencial, devendo, pois, ser reformada.

Levantam preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir do apelado e da ilegitimidade passiva da segunda e terceira apelantes.

Sustentam, também, que não estão presentes os requisitos para a configuração da fraude contra credores,

especialmente em razão da ausência de prova da insolvência da primeira requerida.

Tecem considerações outras sobre os fatos ocorridos, terminando por pleitear o provimento do apelo, para que a sentença seja reformada e seja julgado improcedente o pedido inicial.

Dispensado o preparo, em face da gratuidade de justiça concedida às apelantes.

Contrarrazões constantes de f. 204/213, pugnando pela manutenção da sentença.

O presente recurso é julgado de forma simultânea com o recurso de apelação 1.004210.001995-1/001.

Este é o relatório. Decido:

Conheço do recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vejo que o autor ingressou com uma ação pauliana contra as requeridas, em que alegou ter a primeira realizado a transferência das cotas sociais de uma empresa em favor da segunda e terceira rés, de forma fraudulenta, com o objetivo de frustrar o recebimento do crédito a que faz jus o autor, por decorrência de serviços advocatícios prestados em favor da primeira ré.

A sentença proferida, constante de f. 186/190, julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da doação das cotas apontadas, ao fundamento de que restaram demonstradas a insolvência e a fraude.

Das preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva da segunda e terceira apelantes.

Em que pese o douto Magistrado primevo ter reafirmado as preliminares na sentença proferida, vejo que se trata de uma segunda decisão sobre o mesmo tema, ensejando o reconhecimento da preclusão, na medida em que a matéria já havia sido decidida em 29.02.2012, consoante f. 149. Assim, não conheço das referidas preliminares em sede de recurso, diante da preclusão operada, ressaltando e reiterando que a matéria foi devidamente analisada e decidida, em 27 de fevereiro de 2012, consoante se infere de f. 149, com publicação em 29.02.2012, não tendo os apelantes recorrido na época oportuna.

Pelo exposto, não conheço das preliminares.

Mérito.

Meritoriamente, verifico ser fato incontroverso que a primeira requerida é devedora do autor, bem como verifico que houve a transferência das cotas sociais que pertenciam a Iris Farnese Alves, primeira ré, em favor da segunda e terceira rés, Cássia Alves e Ariana Alves Fortunato de Resende.

Cumpra, pois, analisar se a primeira ré se constituía como devedora insolvente e se houve a ocorrência de fraude, com o fim de prejudicar o credor, para se reconhecer ou não a procedência do pedido inicial da ação pauliana, já que esta ação, segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Execução dos títulos executivos extrajudiciais*,

consiste no prejuízo suportado pela garantia dos credores, diante da insolvência do devedor, e este no elemento subjetivo, que vem a ser o conhecimento, ou a consciência, dos contraentes de que a alienação irá prejudicar os credores do transmitente, desfalcando o seu patrimônio dos bens que serviriam de suporte para a eventual execução.

Nessa toada, vejo que, ao tempo em que já se consumava o crédito em favor do autor, decorrente dos serviços advocatícios prestados pelo mesmo, fato não negado nos autos, terminou a primeira ré por transferir as cotas de que era possuidora, da empresa Alves Administração e Participação Ltda., em favor de sua filha e neta, respectivamente Cássia Alves e Ariana Alves Fortunato Resende. Evidencia-se, pois, a presença da indignada fraude, já que a transferência dos bens em favor da própria filha e neta se consubstancia, como bem afirmou o douto Magistrado primevo, em inequívoco conhecimento de todos acerca dos fatos presentes.

Quanto à insolvência, embora afirme a parte apelante que a certidão do Sr. Meirinho, de f. 58, estaria indicando a inexistência de bens no local onde fora cumprida a diligência de penhora, ressoa nos autos que não houve o indicativo de existência de quaisquer outros bens pela mesma.

A simples afirmação de que competia ao credor diligenciar junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, para fins de tentar a realização de penhora de outros bens, não tem o condão de desconstituir a certidão lançada pelo oficial de justiça às f. 58, presumindo que a devedora era mesmo insolvente. Enfim, o credor se baseou em fato concreto para estabelecer a insolvência da devedora, já que a certidão do oficial de justiça foi categórica em afirmar que não houve a localização de bens. De forma contrária, a parte devedora não logrou demonstrar nos autos ser efetiva possuidora de outros bens, para que pudesse afastar a tese de sua insolvência, ressaltando que a devedora sempre teve conhecimento do seu débito para com o autor, bem como também teve conhecimento da ação executiva que foi proposta.

Assim, confirmado também o estado de insolvência da devedora, há que se confirmar a sentença proferida, valendo a citação jurisprudencial:

Ementa: Ação pauliana. Transferência de patrimônio imobiliário aos filhos após o vencimento da dívida. Insolvência reconhecida. Fraude contra credores caracterizada. - Provados os elementos objetivo e subjetivo que caracterizam a fraude contra credores, diante da transferência a título gratuito dos bens do devedor para seus filhos, após vencimento de dívida, caracterizando o *consilium fraudis* e levando o devedor ao estado de insolvência, torna-se patente a procedência do pleito. (Apelação Cível nº 1.0701.04.091229-0/001 - TJMG - Rel. Des. Irmair Ferreira Campos.)

E ainda:

Ementa: Ação pauliana. Fraude contra credores. Art. 106 do Código Civil. Transferência a título gratuito de bens imóveis. Dano aos credores. Insolvência. - O objetivo da lei

é a proteção do patrimônio do devedor, no resguardo dos direitos do credor, sendo requisito primeiro da ação pauliana o empobrecimento do primeiro, deixando o crédito à míngua de garantia, o *eventus damni*. O outro requisito prende-se à consciência que tem o devedor de que a alienação pode prejudicar o credor. A lei substantiva sequer cogita, no caso, da má-fé, sendo irrelevante o *animus nocendi*. Basta a consciência do devedor de produzir dano ao credor. - Caracteriza fraude a doação de bens pelo devedor aos filhos, reduzindo-se à insolvência e frustrando o direito dos credores existentes antes do ato perpetrado. (Apelação Cível nº 316.712-8 - TJMG - Rel. Des. Wander Marotta.)

Cumprido dizer ainda que a sustentação da apelante de que houve alienação de suas cotas antes do ajuizamento de ação executiva não tem o condão de afastar o reconhecimento da fraude contra credor. A referida sustentação só tem razão de ser em matéria afeta à fraude a execução, o que não é o caso dos autos. Portanto, tratando-se de uma ação pauliana, resta averiguar, tão somente, se havia a existência de um crédito em favor do autor e se houve a transferência de bens com o fito de reduzir o devedor em insolvência, antes da propositura de ação executiva, o que é, exatamente, o caso dos autos.

Com essas considerações, não conheço das preliminares e nego provimento ao recurso de apelação.

Custas recursais, pelas apelantes, suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça e nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO CONHECERAM DAS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.